



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000347414

Decisão Monocrática: 35072 – CFF/C
Habeas Corpus: 2095171-76.2025.8.26.0000
Comarca: São Paulo
Vara: 25ª Vara Criminal do Foro Central
Autos: 1524027-31.2024.8.26.0228
Impetrante: Silvio de Oliveira
Paciente: Lucas Akira Vítório Komori

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos...

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor do paciente, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal, supostamente imposto por parte da digna autoridade coatora, apontada como o MM. Juízo de Direito da 25ª Vara Criminal da Capital.

Apresenta, para tanto, rol de pertinentes razões e, enfatizando a ocorrência de excesso de prazo para formação da culpa, postula a concessão da ordem para o relaxamento da prisão preventiva, ou, subsidiariamente, sua substituição por medidas cautelares alternativas ao cárcere, tudo com a consequente expedição do pertinente alvará de soltura (fls. 01/15).

O pedido de liminar foi indeferido (fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

17/18).

Prestadas as informações judiciais (fls. 20/23), a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela prejudicialidade da ordem (fls. 28/30).

É o relatório.

A proficuidade do exame da ordem esvaeceu-se supervenientemente, conforme antevisto pela douta Procuradoria-Geral de Justiça.

O acesso direto ao SAJ-SG (Sistema de Automação da Justiça — Segundo Grau) evidencia que o feito foi sentenciado e o paciente condenado, por incurso no artigo 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I (cinco vezes), c.c. artigo 70, *caput*, c.c. artigo 311, § 2º, inciso III (uma vez), c.c. artigo 69, *caput*, todos do Código Penal, ao cumprimento de 11 (onze) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 31 (trinta e um) dias-multa mínimos, vedado o recurso em liberdade (fls. 402/417, dos autos originários).

Dessa forma, a pretensão deduzida na inicial, voltada contra o excesso de prazo para a formação da culpa e ao propósito de alcançar a revogação da prisão preventiva, restou prejudicada, pela superação do constrangimento ilegal alegado, pois



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

evidente que fato posterior à impetração tornou o *writ* sem objeto, diante do esvaziamento superveniente da *causa pretendi* e do pedido.

Ora, com a prolação da sentença condenatória, assoma-se novo título, inclusive acerca da prisão cautelar, com fundamentos que precisam ser diretamente impugnados, restando sem interesse o pretendido enfrentamento das motivações agitadas nesta via constitucional limitada.

Esta Relatoria, examinando hipótese semelhante, já assentou:

“Habeas Corpus – Roubo circunstanciado – Revogação da prisão preventiva – Superveniente sentenciamento da ação penal, ensejando a condenação do paciente, com vedação do recurso em liberdade – Perda do objeto – Reconhecimento – Writ prejudicado.” (Habeas Corpus nº 2000888-81.2013.8.26.0000, DJ 25.04.2017, v.u.)

O entendimento dos Tribunais Superiores não é destoante:

“1. A superveniência de acórdão que julga o recurso de apelação da defesa, mantendo a sentença penal condenatória que indeferiu o direito de recorrer em liberdade, acarreta a alteração do título prisional e, portanto, prejudica o habeas corpus e o recurso ordinário que dele decorre, uma vez que apresentados antes do julgamento da apelação em segundo grau de jurisdição. 2. Recurso ordinário em habeas corpus prejudicado.” (STF, 1ª Turma, RHC nº 120.694, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ AC



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Min. Edson Fachin, DJe 03.10.2016)

Em outras palavras, a esta altura, só cabe discutir a legalidade e justiça da respeitável sentença de primeiro grau – a partir de completo exame das provas –, inviável no âmbito do *writ* e preferível em sede do recurso ordinário de apelação, pois a tanto mais apropriado e de maior amplitude de cognição.

Ante o exposto, diante da manifesta perda do objeto, **DOU POR PREJUDICADA** a presente ordem de *habeas corpus*.

Publique-se, intimem-se e, transitada em julgado, arquivem-se os autos depois de feitas as anotações e comunicações necessárias neste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI
DESEMBARGADORA RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)